CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 041/2025

Veto nº 001/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN

Ementa: Veto integral ao Projeto de Lei nº 029/2025, que dispõe sobre denominação de via pública.

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar o **Veto nº 001/2025**, apresentado pelo Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, que rejeitou integralmente a proposta de denominação da Travessa Albino Oliveira Dantas.

O veto se fundamenta no fato de que a via já possuía denominação legal desde 2008, conforme Lei nº 605, como **Rua Vereador Silvino José Dantas**, bem como na Lei nº 946/2017, que proíbe a mudança de nomes de ruas, praças, prédios e monumentos públicos já estabelecidos.

Ressalta-se que a aprovação inicial do projeto ocorreu com base em **informação incorreta fornecida pelo Executivo**, indicando que a via não possuía denominação, caracterizando **erro material**. Entretanto, a constatação posterior confirma a existência da denominação anterior, justificando o veto do Prefeito.

Nos termos dos **artigos 22 Regimento Interno** da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN**,** a matéria foi devidamente distribuída às Comissões de **Constituição, Justiça e Redação Final**.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, o veto encontra sólido amparo. Primeiramente, a via pública objeto da proposição já possui denominação legal consolidada, e a alteração de seu nome configuraria afronta à legislação municipal, além de desrespeitar uma homenagem anteriormente prestada a uma figura reconhecida pelo Município.

A Lei nº 946/2017 estabelece expressamente que é proibida a mudança de denominação de ruas, praças, prédios e monumentos públicos, permitindo a inclusão de novos nomes apenas em locais ainda em fase de projeto e sem denominação legal aprovada. Dessa forma, a sanção do projeto contrariaria disposição legal expressa, tornando o veto necessário para a preservação da ordem normativa municipal.

Ainda, cumpre destacar que a tramitação favorável do projeto na comissão decorreu de **erro material do Executivo**, que informou equivocadamente que a via não possuía denominação.

Esse equívoco, embora explique a aprovação inicial do projeto, não compromete a legitimidade do veto, pois a decisão do Prefeito está baseada em legislação vigente, no princípio da segurança jurídica e no interesse público. Alterar a denominação de uma rua consolidada violaria a preservação dos atos administrativos regularmente praticados e desvalorizaria homenagens anteriormente prestadas.

Diante desses elementos, observa-se que o veto atende plenamente aos requisitos legais, resguardando tanto a legislação municipal quanto os princípios de segurança jurídica e interesse público, além de garantir respeito às homenagens previamente estabelecidas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões Permanentes **manifestam concordância com as razões do Veto nº 001/2025**, considerando que a decisão do Prefeito está amparada pela **Lei nº 946/2017**, pelo **princípio da segurança jurídica** e pelo interesse público. Ressalta-se que a situação decorreu de **erro material do Executivo**, que inicialmente

informou a inexistência do nome da rua. Recomenda-se, portanto, **a manutenção do veto integral ao Projeto de Lei nº 029/2025.**

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

_____
JOSÉ GILVAN DANTAS
Relator da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

_____
BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

_____
MARIA DAS VITÓRIAS BEZERRA DANTAS
Secretária da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o presente parecer foi devidamente acompanhado pela Procuradora Jurídica da Casa Legislativa, que prestou o suporte necessário à análise e à fundamentação jurídica da matéria.

Cumpre esclarecer que, **conforme o parágrafo único do referido artigo**, os pareceres das comissões devem conter posicionamentos favoráveis e desfavoráveis,

devidamente fundamentados, bem como o voto dos integrantes da Comissão, e são obrigatoriamente acompanhados de análise jurídica emitida ou validada pela Procuradora ou Assessora Jurídica da Câmara.

Assim, o presente parecer atende integralmente aos requisitos legais e regimentais, contando com a participação técnica da Procuradora Jurídica para assegurar sua conformidade e validade.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

_____

JANIARYA LOURENA DE AZEVEDO DANTAS
Procuradora Jurídica - Portaria nº 040/2025
Advogada OAB/RN 19025